



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107394-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado MARTIN WALTER ANDRAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.852 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107394-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: MARTIN WALTER ANDRAE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Perícia contábil. Desídia da executada em exigir documentos requisitados pelo perito. Preclusão bem reconhecida. Impugnação rejeitada. Excesso de execução não comprovada. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 255 - origem), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo agravante.

Apela o executado. Sustenta, em suma, que é imprescindível a produção de prova pericial para solução da controvérsia atinente aos cálculos do crédito executado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o agravado pretende a satisfação de crédito no montante de R\$. 15.612,27, atualizado até abril de 2024.

Na respeitável decisão, o juízo *a quo* rejeitou a impugnação oposta pelo réu ao cumprimento de sentença, *verbis*:

“Vistos.

Não tendo sido produzida prova que qualificasse o parecer de fls. 88/185, encargo que cabia ao réu (fl. 196), inviável se faz admitir que haja de fato excesso na execução, não tendo o executado se desincumbido de seu mister.

Assim sendo, rejeito a impugnação.” (fls. 255).

E, de fato, o agravante não se desincumbiu de comprovar que há excesso no crédito perseguido pelo autor.

Note-se que não há se falar em cerceamento de defesa nem em inobservância do artigo 370 do CPC, pois, na hipótese, a prova pericial não foi indeferida pelo juízo *a quo*.

Pelo contrário, a análise técnica foi designada pelo magistrado, mas restou inviabilizada pela desídia do agravante, que, seguidamente intimado, não colacionou a documentação requisitada pelo *expert*.

Evidentemente, não se pode acolhe o inconformismo do réu quanto à não realização de prova por ele próprio prejudicada, quanto mais na hipótese, em que o debate se cinge a direito patrimonial disponível.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator